

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal Nº 3.704

1

SEÇÃO V
DA INTERDIÇÃO

Artigo 39 - A autoridade sanitária competente poderá determinar a interdição parcial ou total do estabelecimento cujas atividades são reguladas por este Código e suas normas técnicas especiais, quando:

- I- funcionarem sem a respectiva autorização oficial;
- II- suas atividades e/ou condições insalubres constituírem perigo para a saúde pública;
- III- da aplicação de penalidade decorrente de processo administrativo;
- IV- os seus responsáveis se opuserem, embaraçarem, dificultarem ou procurarem ludibriar, de qualquer forma, a ação da autoridade competente.

Artigo 40 - A interdição parcial ou total de estabelecimento será feita após lavratura do Termo de Interdição em três vias que deverá conter:

- I- nome do infrator;
- II- nome do estabelecimento, endereço e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;
- III- local, data e hora do fato;
- IV- descrição da infração e menção do dispositivo legal infringido;
- V- exigências a cumprir;
- VI- assinatura do autuado, ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- VII- nome legível, cargo e assinatura da autoridade sanitária.

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal Nº 3.704

2

Artigo 41 - A interdição de que trata o artigo anterior terá seu término quando forem sanadas as irregularidades que ensejaram o fato, mediante autorização da autoridade competente.

Parágrafo único - No caso do não cumprimento da interdição, a autoridade sanitária poderá solicitar auxílio da força policial, no que se fizer necessário.